

PARECER Nº 44/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 483/2012.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa dispor sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento, especialmente nas hipóteses de demolições, destruição parcial ou total ou mutilação de bens tombados; intervenções irregulares em bens tombados ou imóveis localizados em áreas envoltórias de bens tombados; bens imóveis ou elementos protegidos por decisão de tombamento ambiental urbano ou rural; inexecução de serviços de conservação necessários à preservação da integridade e estabilidade física de bens tombados. Segundo a Exposição de Motivos acostada à propositura, o projeto foi elaborado com base em proposta apresentada por Grupo de Trabalho composto, em sua maioria, por técnicos da Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura com o objetivo de efetuar avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela lei supracitada e regulamentadas pelo Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, incidentes em razão do desatendimento das normas de proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, cuja arrecadação constitui receita destinada ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – FUNCAP. Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. O projeto encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos e nos arts. 192 e 194, parágrafo único, também da Lei Orgânica do Município que dispõem: Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos. Art. 194. O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de: Parágrafo único. A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesse histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado. Cabe considerar ainda que o projeto, ao pretender garantir efetividade ao cumprimento das obrigações decorrentes do tombamento de determinado bem imóvel ou móvel, encontra consonância com o mandamento constitucional de proteção do patrimônio cultural imposto pelo art. 23, inciso III de nossa Carta Magna. Por fim, cabe observar que o disposto no § 1º do art. 9º do projeto, segundo o qual os valores referentes ao pagamento da multa serão recolhidos à conta da Prefeitura do Município de São Paulo e, posteriormente, transferidos integralmente para o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano – FUNCAP, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, encontra-se dentro do rol das competências do Executivo, consonante art. 69, inciso XVIII, da LOM. A propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da LOM. Ante o exposto somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES - PT

DALTON SILVANO - PV

ARSELINO TATTO – PT

EDUARDO TUMA - PSDB
GEORGE HATO - PMDB
LAÉRCIO BENKO – PHS
SANDRA TADEU – DEM
CONTE LOPES – PTB– RELATOR